



LEI MUNICIPAL Nº 2.798/2015, de 02 de abril de 2015.

Institui a Conciliação Judicial Tributária Municipal. Concede anistia de juro e multa nas condições que menciona, para a quitação de débitos com a Fazenda Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Conciliação Judicial Tributária Municipal, a ser promovida em parceria entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Judiciário.

§ 1º A primeira conciliação judicial tributária municipal ocorrerá no período compreendido entre 11 de maio de 2015 a 22 de maio de 2015.

§ 2º Fica autorizada a prorrogação e a fixação de outras datas, durante o ano de 2015, por Decreto do Executivo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a título de incentivo à conciliação, conceder anistia aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, nas seguintes condições:

I - 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não tributários, em caso de pagamento à vista.

II - 30% (trinta por cento) dos juros moratórios, e 100% (cem por cento) da multa moratória, para os débitos tributários e não tributários, em caso de pagamento parcelado.

§ 1º Fica estipulado, para a hipótese de pagamento parcelado, nos termos mencionados no inciso II supra, o valor mínimo da parcela em 50 URM (cinquenta Unidades de Referência Municipal).

§ 2º O parcelamento de que trata o inciso II supra, poderá ser pactuado em, no máximo 10 (dez) parcelas.

§ 3º Fica vedado reparcelar, os contribuintes com parcelamento em atraso e os parcelamentos que estiverem em dia, com 10 (dez) ou menos parcelas para a quitação total.

§ 4º Fica vedado ainda aderir ao parcelamento os contribuintes que tiveram parcelamentos anteriores cancelados por inadimplemento.

§ 5º O vencimento da primeira parcela e as subsequentes ocorrerá no último dia útil de cada mês.

Art. 3º A anistia de juro e multa de que trata a presente Lei se aplica apenas aos débitos e/ou saldos tributários e/ou não-tributários, inscritos em dívida ativa e ajuizados, não alcançando os créditos não ajuizados.

Art. 4º Para aderir a conciliação, o contribuinte deve preencher formulário específico até a data regulamentada em Decreto.



Prefeitura do Município de Novo Hamburgo
Estado do Rio Grande do Sul
Procuradoria-Geral do Município – PGM
NOVO HAMBURGO – CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

§ 1º O formulário será disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, na Diretoria de Gestão Tributária, no Portal do Município e Foro da Comarca.

§ 2º O formulário devidamente preenchido deverá ser entregue no Foro da Comarca de Novo Hamburgo até o último dia útil do mês anterior ao mês da realização da conciliação tributária municipal prevista no art. 1º desta Lei.

§ 3º A quantidade de agendamentos será determinada conforme a capacidade de atendimento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Art. 5º A conciliação será realizada pelo Poder Judiciário da Comarca, em audiência previamente agendada.

Art. 6º Se o crédito tributário ou não-tributário estiver sendo objeto de impugnação administrativa ou judicial, o contribuinte/devedor, para que obtenha a anistia do juro e da multa instituída pela presente Lei, deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da impugnação ou demanda oposta, arcando com os pertinentes custos e/ou encargos processuais.

Art. 7º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo da anistia ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e/ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

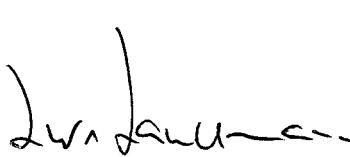
Art. 8º As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e/ou parcial de obrigações tributárias e/ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 9º Ficam mantidos, visando à execução da presente Lei no período enunciado no art. 1º supra, no que não colidirem com as disposições contidas na presente Lei, todos os dispositivos contidos na Lei Municipal nº 1.996/2009, de 17 de julho de 2009, no que se refere aos critérios e requisitos de concessão dos parcelamentos.

Art. 10. A SEMFAZ é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

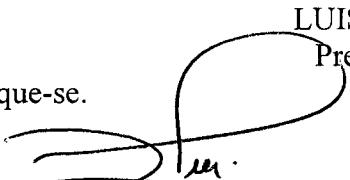
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2015.


LUIS LAUERMANN

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


RACHEL TOMASI DE MELO
Secretaria Municipal de Administração

Centro Administrativo Leopoldo Petry – Rua Guia Lopes, nº 4201, Bairro Canudos – 93410-340
Novo Hamburgo/RS - Telefone (51) 3594.9999
www.novohamburgo.rs.gov.br

"Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente" "Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA"